



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2019.0000642127**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005778-17.2015.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido JOÃO VARGAS GOMES.

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Criminal, devendo o processo tramitar, em seus ulteriores termos, perante o juízo de piso, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E ANDRADE SAMPAIO.

São Paulo, 8 de agosto de 2019

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005778-17.2015.8.26.0004.**  
**Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo.**  
**Recorrido: JOÃO VARGAS GOMES (Dra. Ariane Costa Augusto, Advogada).**  
**Decisão: Juíza de Direito Dra. Vanessa Strenger.**  
**Comarca: Capital.**

**VOTO nº 15.100.**

**PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A FAUNA. MAUS-TRATOS. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Recurso interposto visando ao recebimento da denúncia em sua integralidade ou, subsidiariamente, à admissão, no caso, do concurso formal “imperfeito” ao revés do material, inicialmente pleiteado. *Impossibilidade.*

Dinâmica: acusado surpreendido transportando, em condições precárias, sem disponibilização de água ou alimentos, quatro filhotes de cachorros, dos quais três dentro de uma caixa e o quarto em um saco plástico. Denúncia que aponta para a prática de quatro infrações, em concurso material. Decisão que, rejeitando parcialmente a incoativa, por vislumbrada ocorrência de crime único, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Claro equívoco, o qual, entretanto, per si, não concretiza excesso da Acusação, vez que, mesmo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

afastada a regra do concurso material, corretamente, diante da singularidade da conduta, remanesceria possibilidade de concurso formal (próprio ou impróprio) - questão que, de todo o modo, deverá ser discutida ao longo da ação penal, inclusive diante de aditamento da exordial - inviabilizando, destarte, a própria remessa dos autos à Juizado Especial Criminal, ora afastada, posto que a pena em abstrato (quatro anos) permaneceria a mesma em uma das hipóteses plausíveis, afastando a própria competência vislumbrada (art. 61, da Lei nº 9.099/95), daí não se podendo falar do único instituto despenalizador que seria compatível somente no cenário admitido pelo piso (transação penal - observando-se que a suspensão condicional do processo foi proposta). Somente se justifica alteração da capitulação inicial em caráter excepcionalíssimo, quando existente evidente equívoco, decorrente de excesso da Acusação, a interferir na correta fixação da competência ou na análise de pertinência de benefícios, devendo, nas demais hipóteses, a alteração, em decorrência de eventual discordância, ser pleiteada ao cabo da instrução ou se concretizar na sentença, a depender do caso. Precedentes do C. STF e STJ. Parcial provimento para afastar a declinação da competência.

Parcial provimento.

**VISTO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Trata-se de **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** (artigo 581, inciso I, do Código de Processo Penal) tirado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por sua digna **Promotora de Justiça** oficiante, em face da r. decisão (fls. 277/278), proferida pelo E. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, Comarca da Capital, que **rejeitou parcialmente a denúncia oferecida**, afastando a incidência do concurso material de crimes, **com remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal para prosseguimento**.

Segundo o descrito na inicial acusatória, **JOÃO** foi denunciado, por infração ao artigo 32, “*caput*”, c.c. artigo 15, inciso II, alíneas “a” e “h”, da Lei nº 9.605/98, por quatro oportunidades, em concurso **material**, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, em 12 de julho de 2.015 (domingo), nas circunstâncias de espaço ali delineadas, praticou atos de abuso e maus-tratos contra quatro animais domésticos (fls. 01/03).

De acordo com a denúncia, naquele dia, policiais militares realizavam patrulhamento na região do CEASA, nesta Capital, a fim de combater a venda ilegal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

animais domésticos em feira informal. Ao passarem pelo local, os policiais avistaram **JOÃO** parado em frente a um trailer. Ao visualizar os policiais, o **recorrido** adentrou em seu veículo e tentou sair de forma sorrateira, o que despertou a suspeita dos milicianos. Os policiais, em viatura, seguiram **JOÃO** até sua definitiva parada. O **recorrido** foi identificado e seu veículo foi vistoriado, sendo encontrados quatro filhotes de cachorros: dois da raça “*Golden Retriever*”, um “*Pug*” e um “*Yorkshire*”. Os animais da raça “*Golden Retriever*” e “*Pug*” estavam em caixas plásticas, sem água e sem alimentos disponíveis, ao passo que o cão da raça “*Yorkshire*” estava debaixo do banco do passageiro envolto em um pano e dentro de uma sacola plástica, também sem água e sem alimentos. O **recorrido** foi conduzido à Delegacia de Polícia e, ao ser questionado, confessou que vende animais naquele local e que estaria lá para entregar os animais que haviam sido vendidos. **JOÃO** não comprovou a propriedade dos animais apreendidos e muito menos das matrizes que afirmou ter, através de notas fiscais de aquisição, “pedigrees”, “RGA’s”, número dos “chips” devidamente registrados na Municipalidade, atestados de vacinação ou qualquer outro meio. Os animais foram apreendidos e encaminhados para a protetora *Adriana Esbano*. Ouvida na Promotoria de Justiça, a depositária informou que recebeu os animais em depósito logo após



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

serem apreendidos. Disse que todos os cães estavam em estado febril e que tiveram que ser vermifugados, pois estavam com *giárdia*, sendo medicados em uma clínica veterinária. A depositária arcou com todas as despesas dos animais, incluindo consulta, tratamento, medicação, transporte e alimentação. Eduardo Medeiros de Oliveira, 3º Sargento da Polícia Militar, confirmou que localizou no veículo que era conduzido pelo **recorrido** quatro cães, sendo que um deles, da raça “Yorkshire” estava envolto e enrolado em um tecido e acondicionado sob o banco de passageiro e os demais em caixas inadequadas. Disse que os animais estavam em situação de maus tratos devido a maneira como eram acondicionados. Aponta-se, na incoativa, que *“os animais apreendidos possuem alto valor comercial, sendo razoável supor, que o autor, residindo em uma moradia singela (fls.118), bem como exercendo profissão de pouca remuneração, não teria condições de manter as matrizes das três raças já mencionadas”*, bem como que *“os animais estavam no interior de veículo não preparado para tanto, caracterizando os maus-tratos pelo transporte inadequado, falta de água e de alimentação, além das más condições de saúde e higiene em que os animais foram encontrados.”*

Requer, o **Ministério Público do Estado de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**São Paulo**, em síntese, a parcial cassação da r. sentença, de forma a restar recebida, a denúncia, em sua integralidade, ou, subsidiariamente, que seja admitida hipótese de concurso formal imperfeito, prosseguindo-se, por conseguinte, o feito (fls. 294/299).

Contrarrazões às fls. 306/311 pelo não provimento do recurso. A r. decisão foi mantida (fls. 312).

A D. Procuradoria Geral de Justiça alvitrou o provimento do recurso (fls. 317/321).

**É o relatório.**

**O recurso comporta parcial provimento.**

No que interessa, assim surgiu motivada a r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**decisão: “*Narra a exordial acusatória que o acusado, praticou atos de abuso e maus-tratos contra 04 (quatro) animais domésticos, filhotes de cachorros, sendo dois da raça golden retriever, um da raça pug e um da raça yorkshire. A jurisprudência é mansa no sentido de que, quando os maus-tratos de animais diversos ocorrem em um mesmo contexto fático, não caracterizam mais de um crime, mas sim uma conduta única, sendo relevante a quantidade de animais encontrados em poder do autor, eventualmente, apenas para aumentar a pena na primeira fase da dosimetria. Isto porque os crimes ambientais têm como objeto jurídico a proteção ao meio-ambiente, como um todo, não visando punir a conduta praticada contra cada animal, individualmente. É o que se depreende do caput do artigo 32 da Lei 9.605, que incrimina a conduta de *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Assim, impõe-se a rejeição da denúncia no tocante ao concurso material de crimes imputado ao acusado. Em consequência, restando apenas a imputação da suposta prática de crime único previsto do artigo 32, caput, c.c. artigo 15, inciso II, alíneas “a” e “h”, ambos da Lei nº 9.605/98, e levando-se em conta a pena máxima prevista neste tipo penal com o maior aumento previsto para as majorantes, que resultaria na pena de um ano de detenção, acrescida de 1/3, ainda se verifica que se trata de crime de competência do Juizado Especial Criminal. Diante do exposto, REJEITO EM PARTE, LIMINARMENTE, a presente denúncia, quanto à imputação do art. 69 do Código Penal (concurso material de quatro crimes de maus-tratos de animal), com fundamento no****



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

***artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Outrossim, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, considerando a pena máxima cominada ao delito em questão, a qual não supera dois anos, redistribuam-se os presentes autos à Vara do Juizado Especial Criminal Central, com nossas homenagens e anotações de estilo.”***  
(fls. 277/278).

De início importante consignar que alteração da capitulação inicial já no momento de recebimento da denúncia se justifica apenas em caráter *excepcionalíssimo*, quando existente evidente equívoco, decorrente de excesso da Acusação, a interferir na correta fixação da competência ou na análise de pertinência de benefícios. Nas demais hipóteses, a alteração, em decorrência de eventual discordância, deverá ser pleiteada ao cabo da instrução ou se concretizar na sentença, a depender do caso (cf., vg. STF - “Habeas Corpus” nº 115.831 MA, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, j. 22/08/2013, v.u. e “Habeas Corpus” nº 94.226 SP, Segunda Turma, rel. Min. Ayres Britto, j. 28/06/2011, v.u. e; STJ – Agravo Regimental no Recurso em “Habeas Corpus” nº 100.998 RS, Quinta Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23/10/2018, v.u.). E, evidentemente, pela **singularidade** de conduta, não era o caso de concurso material. **Mas, nem por isso, per si, haveria de se falar,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**aqui, de claro e evidente excesso da Acusação.** Note que afastamento do concurso material não conduziria, automaticamente, à conclusão pela ocorrência de crime único; plenamente possível é, no caso, reconhecer por caracterizado o concurso formal, tanto o perfeito, quanto o imperfeito, **questão esta que, de todo o modo, deverá ser discutida ao longo da ação penal, inclusive diante de aditamento da exordial.** Isto porque, ainda que o bem jurídico tutelado seja o mesmo, a saber, o meio ambiente, há pluralidade de bem material afetado, vez que com sua conduta, **JOÃO** atentou contra a vida e integridade de cada um dos **quatro** animais. E, diante da **coexistência** de possibilidades, as três, em princípio, plausíveis, diante da própria controvérsia que recai sobre o assunto, **não poderia o Magistrado, desde logo, nesta fase inicial, antecipar verdadeira questão meritória, firmando ocorrência de crime único,** restando, então, inviável a própria remessa dos autos à Juizado Especial Criminal, posto que a pena em abstrato (quatro anos) permaneceria a mesma em uma das hipóteses possíveis (concurso formal imperfeito), afastando a própria competência vislumbrada (artigo 61, da Lei nº 9.099/95), daí não se podendo falar do único instituto despenalizador que somente seria compatível no cenário admitido pelo piso (a transação penal, nos termos do artigo 76, da já referida Lei). Observando-se, então, que suspensão condicional do processo **foi**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

oportunizada (fls. 04/05), haja vista que a pena mínima, de todo o modo, não ultrapassaria o patamar de um ano, mantida a **rejeição parcial quanto ao concurso material, imperioso é o afastamento da remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal**, em razão da pena em abstrato de um dos cenários possíveis que, por não se apresentar, de maneira **chapada**, incompatível com o fato descrito, ***não poderia ser descartada de plano e antecipadamente, frisa-se, para qualquer fim. Provimento parcial***, portanto, apenas para afastar a declinação de competência, sem prejuízo de análise, no juízo de piso, no momento oportuno, da tese de ocorrência de mais de uma infração, inadmitida, somente, aquela manifestamente incompatível e já rejeitada (concurso material).

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para **afastar a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Criminal**, devendo o processo tramitar, em seus ulteriores termos, perante o juízo de piso.

Alcides Malossi Junior  
**DESEMBARGADOR RELATOR**